



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721418/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente NEIDE NUNES FERREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 23.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade e, no mérito, na parte conhecida dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, quando foi apurado o seguinte crédito tributário (fls. 31/35):

...

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 16.000,00, correspondentes aos recibos sem o beneficiário dos serviços prestados e por não se revestirem das formalidades legais, referentes aos seguintes prestadores de serviços:

-Luciano Souza Prata, no valor de R\$ 10.000,00;

-André Felipe Camelo Sampaio de Freitas, no valor de R\$ 3.000,00;

-Isabel Cristina B. Borges, no valor de R\$ 3.000,00.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/7, onde afirma que as despesas médicas são próprias e que está anexando os respectivos comprovantes, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação, de modo que faz jus às deduções das despesas em causa.

Argumenta que já havia apresentado os comprovantes por ocasião da intimação e que não procede o fundamento de que todos os documentos não indicam o nome do paciente, pois consta o nome em todos os recibos. E mesmo que não tivesse essa discriminação do paciente os recibos seriam válidos, pois não existe na legislação tal exigência.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se a totalidade das glosas, assim como a multa de ofício e, via de consequência, a Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A incidência de multa de ofício sobre o imposto de renda apurado decorre de imposição legal e não há previsão para exonerar a cobrança de tal encargo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015 (e-fl. 56), o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015 (e-fl. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após clamar pela tempestividade do recurso:

- o efeito suspensivo do recurso voluntário;
- nulidade do lançamento por falta de amparo legal;
- as despesas médicas estão comprovadas nos autos através de documentos identificando o beneficiário dos serviços prestados e que atendem às demais formalidades legais necessárias (entende pela solução de consulta interna n. 23 COSIT, de 30/08/2013);
- cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos e não concorda que a si caiba o ônus da prova;
- junta novos documentos a fim de suprir as formalidades legais exigidas, mesmo delas discordando, apenas faltando nova documentação referente à médica Dra Cristina Borges. (e-fls. 138/139)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.000,00.

Despiciendo o clamor pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por já claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especificamente em seu Inciso II. Senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

....

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16,

inciso III e § 4º. **Não deve** **estão** **ser conhecida da preliminar de nulidade** do feito, uma vez que consolidou-se sua **preclusão**.

Mas **exceção** seja feita na apreciação das novas provas apresentadas, a **Declaração** do Fisioterapeuta Dr. Luciano Prata (e-fl. 136) e a **Declaração** do Fisioterapeuta Dr. André Felipe Carneiro. Tais provas podem ser, na espécie, conhecidas com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no mesmo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 33), os Fatos ensejadores da lavratura da Notificação em comento, cf. abaixo colacionado, ora grifado:

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por **falta de identificação do paciente Beneficiário do serviço prestado**, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

LUCIANO SOUZA PRATA - R\$10.000,00

ANDRE FELIPE CAMELO SAMPAIO DE FREITAS - R\$3.000,00

ISABEL CRISTINA B- BORGES - R\$3.000,00

E devem ser destacados também excertos com os fundamentos apostos pela DRJ em seu Voto para manutenção do lançamento, denegando as razões impugnatórias da contribuinte, também ora grifados:

Voto

...

Examinando a documentação apresentada (fls. 21/29), verifica-se que os **Recibos** são os mesmos já apresentados à fiscalização, **sem identificação do beneficiário** dos serviços prestados. Consta, **apenas, que a contribuinte foi responsável pelo pagamento das despesas.**

Como os Recibos apresentados não identificam o beneficiário dos serviços prestados, tais documentos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei nº 9.250/95, antes transcrito.

...

Sendo então a **falta de identificação do beneficiário o ponto fulcral para o lançamento e para sua manutenção**, mesmo com a documentação indicando que a interessada foi responsável pelo pagamento de tais despesas, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Portanto, diante dos recibos apresentados junto à impugnação (e-fls. 20/29) e declarações ora juntadas (e-fls. 137/138), entende-se por supridas as exigências necessárias para afastamento, na espécie, da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento da glosa mantida pela Decisão de Primeira Instância.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade e, no mérito, na parte conhecida dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima